



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.900898/2011-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.196 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80 E Nº 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

DIREITO SUPERVENIENTE. ESTIMATIVA. SÚMULA CARF Nº 168.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nº 80 e nº 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva. Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 20403.83648.110706.1.3.02-9191, em 11.07.2006, e-fls. 39-51, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$23.532,16 do ano-calendário de 2004, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 05 e 35-38:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	44.315,38	655.335,49 [...]	699.650,87
CONFIRMADAS [...]	3.479,34	613.495,57 [...]	616.974,91

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 23.532,16

Valor na DIPJ: R\$ 23.532,16

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 700.193,26

IRPJ devido: R\$ 676.661,10

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 3ª Turma DRJ/REC/PE n.º 11-56.193, de 31.05.2017, e-fls. 55-59:

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. [...]

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 26.06.2017, e-fl. 67, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 25.07.2017, e-fls. 69 e 109-113, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I - DOS FATOS E DO DIREITO [...]

- Dos pagamentos das estimativas

Em verdade, analisando o despacho decisório, bem como o documento de fls. 19 a 32 do processo, observa-se que a DRF de Porto Alegre e a DRJ de Recife tiveram acesso a todos os comprovantes de pagamentos realizados com DARF, para fins de recolhimento das estimativas de IRPJ durante o ano-calendário de 2004 pela Recorrente.

A glosa parcial dos valores pagos, segundo a decisão recorrida, refere-se a "parcela quitada parcialmente pelo DARF informado".

A Recorrente não entende como isso possa ter acontecido, pois se informou um valor devido de estimativa, a título de IRPJ e efetuou o pagamento integral do valor informado, não haveria porque parte do valor pago com DARF ser alocado em outro débito, notadamente porque o código de receita utilizado — 2362 — refere-se ao pagamento mensal de estimativa de IRPJ de empresa tributada com base no lucro real.

Desta forma, à míngua de prova, por parte da Receita Federal, de realocação desses valores a outros débitos e, principalmente, porque todos os pagamentos realizados foram confirmados no valor total de cada DARF pago, é medida de justiça que se considere integralmente os pagamentos realizados para a obtenção do saldo negativo de IRPJ na DIPJ 2005, ano-calendário 2004.

Não é possível exigir do contribuinte que esclareça realocação de valores pagos se, ao efetuar o pagamento, não tinha qualquer ingerência sobre a destinação dos valores recolhidos via DARF.

Ou seja, a ora Recorrente desembolsou, durante todo o ano-calendário de 2004, R\$ 655.335,49 a título de pagamento de estimativas de IRPJ, o qual deve totalmente considerado neste processo administrativo.

- Das retenções na fonte não confirmadas

A ora Recorrente não localizou, em sua contabilidade, todos os comprovantes das retenções informadas em PER/DCOMP, além daquelas já confirmadas pela Receita Federal.

No entanto, tem o direito e o dever de anexar os comprovantes localizados, a exemplo das retenções realizadas pelo CNPJ 01.701.201/0001-89, nos importes de R\$ 52,83 e R\$ 4.647,42, perfazendo o total informado de R\$ 4.700,25, ressaltando-se que a retenção de R\$ 4.647,42 deu-se no CNPJ 77.109.122/0001-45, incorporado pela Recorrente em outubro/2003, o que lhe permite, no ano-calendário de 2004, exercer todos os direitos e assumir toda as obrigações decorrentes, como é o caso das retenções de IRPJ na fonte.

Na mesma linha, a Recorrente informou em PER/DCOMP retenção de R\$ 30.146,15 pela fonte pagadora 43.201.151/0001-10, no código de receita 8045. Há, aqui, um equívoco que se explica abaixo, amparado nos documentos anexos.

O correto é uma retenção de R\$ 1.644,71, no código 8045, a qual foi reconhecida pela Receita Federal em seu despacho decisório. O segundo valor retido pela fonte pagadora 43.201.151/0001-10, foi no código 1708, no importe de R\$ 14.488,65 e, em razão de não ter sido informado de forma destacada, não foi localizado pela Receita Federal.

Adicionalmente, foram feitas retenções pela fonte pagadora 43.201.151/0001-10 no código 8045, no importe de R\$ 1.360,82 e no código 1708, no importe de R\$ 11.192,97, vinculados ao CNPJ 77.109.122/0001-45, incorporado pela Recorrente em outubro/2003, o que lhe permite, no ano-calendário de 2004, exercer todos os direitos e assumir todas as obrigações decorrentes, como é o caso das retenções de IRPJ na fonte.

Essa mesma fonte pagadora ainda fez retenção de IR na fonte em face do CNPJ 90.627.332/0005-17, que se trata de uma filial da Recorrente, no código 1708, por remuneração de serviços profissionais prestados, nos importes de R\$ 286,17, R\$ 1.810,31 e R\$ 865,92, totalizando R\$ 2.962,40, o qual também deve ser considerado na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004.

Está sendo anexado, também, o comprovante de retenção na fonte realizado pelo CNPJ 03.469.014/0001-47, no importe de R\$ 109,50, código 8045, retido em comissões pagas ao CNPJ 77.109.122/0001-45, incorporado pela Recorrente em outubro/2003.

O mesmo CNPJ 03.469.014/0001-47 fez retenções, no código 8045, retido em comissões pagas, diretamente no CNPJ da Recorrente, no importe de R\$ 31,82, o qual somado à retenção apresentada no parágrafo anterior, perfazem uma retenção maior do que a informada na PER/DCOMP.

Está sendo anexado, ainda, o comprovante de retenção na fonte realizado pelo CNPJ 03.317.692/0001-94, no importe de R\$ 13,80, código 8045, vinculado ao CNPJ 77.109.122/0001-45, incorporado pela Recorrente em outubro/2003, comprovando o informado em PER/DCOMP.

Por fim, está sendo anexado o comprovante de retenção na fonte realizado pelo CNPJ 00.000.000/5117-90, nos importes de R\$ 14,98, R\$ 1.644,69, R\$ 1.802,75 (janeiro a março), R\$ 449,49, R\$ 31,48, R\$ 22,70 (abril a junho), R\$ 645,56 e R\$ 20,33, R\$ 1.073,95 e R\$ 18,70 (agosto e setembro) e R\$ 857,34 (outubro), todos vinculados ao CNPJ 77.109.122/0001-45 incorporado pela Recorrente em outubro/2003.

Assim, à vista dos documentos ora apresentados, observa-se que, em verdade, a Recorrente informou, em DIPJ/2005, ano-calendário 2004, valores retidos em seu próprio CNPJ, assim como valores retidos em CNPJ incorporado em 2003, os quais foram desconsiderados pela Receita Federal e, uma vez reconhecidos, farão frente,

ainda que em parte, ao crédito de saldo negativo de IRPJ utilizado em PER/DCOMP, justificando a apresentação deste Recurso Voluntário.

No que concerne ao pedido conclui que:

II— DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer a Recorrente, respeitosamente, seja recebido o presente Recurso Voluntário e, com base na justa fundamentação acima expendida e documentos ora apresentados, além dos já existentes no feito, seja, inicialmente, reconhecido que a ora Recorrente pagou, via DARF's, devidamente confirmados, a título de estimativa de IRPJ, código 2362, no ano-calendário de 2004, o valor de R\$ 655.335,49, o qual foi suficiente para o pagamento de toda a estimativa devida no referido ano-calendário e, conseqüentemente, deve ser integralmente considerado na apuração do saldo negativo de IRPJ, na DIPJ 2005.

Requer-se, ainda, que se reconheça todas as retenções indicadas neste Recurso Voluntário, devidamente amparadas nos documentos anexos, inclusive aquelas realizadas no CNPJ 77.109.122/0001-45, uma vez que o mesmo foi incorporado pela Recorrente em outubro/2003, conforme comprova o documento societário respectivo, devidamente arquivado em Junta Comercial, bem como do CNPJ 90.627.332/0005-17, por se referir a uma filial da Recorrente, perfazendo o montante de R\$ 41.442,18, que deve ser adicionado ao já reconhecido pela Receita Federal no despacho decisório — R\$ 3.479,34, perfazendo o montante total de R\$ 44.921,52 para fins de composição do saldo negativo de IRPJ na DIPJ 2005, ano-calendário 2004, reconhecendo-se o direito creditório da Recorrente, ainda que parcialmente, para permitir a total, senão parcial, homologação das compensações declaradas através do PER/DCOMP objeto deste processo administrativo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado

pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

IRRF

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 8045, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais (art. 53 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei n.º 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota

incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido e deve ser efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6.º da Lei n.º 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores.

O IRRF, código 6800, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro (art. 33 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 20% (vinte por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

O reconhecimento do direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ que tenha como dedução de tributo retido na fonte está condicionado a que a pessoa jurídica ofereça à tributação os rendimentos correspondentes no mesmo período de apuração. Legítimo é o direito de deduzir o tributo retido na fonte pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação do valor do IRPJ devido desde que se refiram ao ano-calendário de 2004. Os valores das DIRF constantes nos registros internos da RFB foram considerados no Despacho Decisório e na decisão de primeira instância, conforme explicitado:

CNPJ	Sujeito Passivo - R\$	DD/DRJ - R\$	Diferença - R\$
00.000000/5117-90	5.831,30	0,00	5.831,30
00.394.429/0055-01	90,15	0,00	90,15
01.640.625/0001-80	16,20	16,20	0,00
01.701.201/0001-89	246,24	246,24	0,00
01.701.201/0001-89	4.700,25	0,00	4.700,25
02.290.048/0001-07	326,99	0,00	326,99
02.957093/0001-72	76,14	0,00	76,14
03.069.255/0001~07	31,34	31,34	0,00
03.317.692/0001-94	13,80	0,00	13,80
03.469.014/000-147	118,61	31,82	86,79
04.010.137/0001-88	497,87	0,00	497,87
33.611.500/0091-75	57,21	0,00	57,21
43.201.151/0001-10	30.146,15	1.644,71	28.501,44
47.509.120/0001-82	654,10	0,00	654,10
59.274.605/0001-13	865,20	865,20	0,00

59.280.685/0001-10	37,61	37,61	0,00
92.702.067/0001-96	606,22	606,22	0,00
	44.315,38	3.479,34	40.836,04

A Recorrente alega que incorporou a pessoa jurídica de CNPJ 77.109.122/0001-45 em outubro de 2003 para fins de reconhecer como correto o valor total de R\$41.442,18 a ser deduzido de IRRF do tributo devido para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, conforme acervo-probatório de e-fls. 97-108. Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos.

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Estimativa

A base de cálculo estimada do IRPJ e da CSLL refere-se ao valor apurado a ser pago em antecipação mensalmente que pode ser deduzido do valor tributo devido apurado em 31 de dezembro do ano-calendário de 2004, ou seja, pode ser computado como pagamento no momento do ajuste anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Os valores constantes nos registros internos da RFB foram considerados no Despacho Decisório e na decisão de primeira instância, assim discriminado:

Meses	Sujeito Passivo - R\$	DD/DRJ - R\$	Diferença/DARF - R\$
Janeiro	71.145,02	37.372,23	33.772,79
Fevereiro	0,00	0,00	0,00
Março	67.881,12	67.881,12	0,00
Março	25.454,92	25.454,92	0,00
Abril	8.709,21	8.709,21	0,00
Abril	11.616,27	11.616,27	0,00
Maiο	24.737,69	24.737,69	0,00
Junho	4.449,96	4.449,96	0,00
Junho	36.763,07	36.763,07	0,00
Julho	58.469,69	58.469,69	0,00
Agosto	145.106,89	140.116,36	4.990,53
Setembro	68.720,21	68.575,26	144,95
Outubro	110.014,46	107.082,81	2.931,65
Novembro	22.266,98	22.266,98	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00
	655.335,49	613.495,57	41.839,92

Essa informação consta expressamente no Acórdão da 3ª Turma DRJ/REC/PE n.º 11-56.193, de 31.05.2017, e-fls. 55-59 (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

13. O exame dos autos, a par de verificações nos sistemas DCTF e Documentos de Arrecadação da Receita Federal, revela que, não obstante reconhecidos os pagamentos em DARF, a autoridade jurisdicionante considerou como passível de compor o crédito da interessada apenas os valores que haviam sido informados como pagamento em DCTF.

14. Ocorre que, no cálculo do IRPJ quando do ajuste anual, podem ser deduzidas as estimativas efetivamente pagas, independentemente do valor consignado em DCTF, consoante dispõe o Manual de Instruções – Major [...].

15. Observei, entretanto, no sistema Documentos de Arrecadação, que apenas os valores de R\$ 144,95 e R\$ 2.931,65, relativos a setembro e novembro de 2004, encontram-se disponíveis para utilização, sem quaisquer alocações ou reservas. Os demais valores não

confirmados, relativos a janeiro e agosto de 2004, já foram utilizados pela contribuinte nos processos 11080.904398/2009-94 e 11080.906180/2008-74.

16. Tem-se, assim, que os pagamentos disponíveis não são suficientes, como visto acima, para formação de saldo negativo a ensejar compensação.

Verifica-se que às fls. 19-32 constam cópias de DARF nos valores de R\$144,95 e R\$2.931,65 de estimativa, código 2362, referentes aos períodos de apuração de 30.09.2004 e 30.11.2004 recolhidos respectivamente em 29.10.2004 e 30.12.2004 não foram considerados para fins do valor reconhecido de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004. Tendo em vista a Súmula CARF n.º 168, embora esse valor não tenha sido arrolado na lista de pagamentos do Per/DComp, foi incluído nos cálculos ali constantes e assim deve ser levado em conta para esse objetivo. A contestação aduzida na peça recursal, por isso, pode ser sancionada em parte para fins de reconhecer como correto o valor total de R\$3.076,60 a ser deduzido de estimativa do tributo devido para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva